



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000008973

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1064999-15.2024.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante ALZENETE FERNANDES DA SILVA, é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TAVARES DE ALMEIDA (Presidente sem voto), LÍGIA ARAÚJO BISOGNI E SERGIO GOMES.

São Paulo, 22 de janeiro de 2026.

JOSÉ MARCOS MARRONE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 48318 – Digital
APEL.N°: 1064999-15.2024.8.26.0224
COMARCA: Guarulhos (9ª Vara Cível)
APTE : Alzenete Fernandes da Silva (autora)
APDO. : “Banco Bradesco S.A.” (réu)

Responsabilidade civil - Prestação de serviços bancários – “Golpe da maquininha” - Pretensão da autora à responsabilização do banco réu pela fraude da qual foi vítima – Inviabilidade – Inaplicabilidade da Súmula 479 do STJ – Extratos bancários que comprovam que as transações foram realizadas com chip e senha, mediante autenticação válida, as quais não destoaram do padrão de consumo da autora, tendo afastado a alegação de falha sistêmica - Inexistência denexo causal entre a conduta do banco réu e a iniciativa da fraude da qual a autora foi vítima - Dever de cautela do correntista negligenciado - Fato que caracterizou a junção entre culpa da vítima, por falta de diligência, e fato de terceiro, ou seja, fortuito externo, excludente de responsabilidade – Sentença de improcedência da ação mantida - Apelo da autora desprovido.

1. Trata-se de apelação, interposta, tempestivamente, de sentença que julgou improcedente “ação declaratória c.c. indenização por danos materiais e morais” (fls. 239/243), de rito comum, ajuizada por Alzenete Fernandes da Silva em face de “Banco Bradesco S.A.” (fls. 1/20).

Sustenta a apelante, autora da mencionada ação, em síntese, que: não houve culpa exclusiva da vítima; as transações destoaram do seu perfil; o banco réu deveria ter bloqueado operações atípicas, nos termos da Súmula 479 do Colendo Superior Tribunal de Justiça; estão presentes os requisitos da responsabilidade civil objetiva, impondo-se a restituição em dobro do valor subtraído (R\$ 1.999,94), nos termos do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor; a conduta do banco réu lhe causou abalo moral relevante, justificando a fixação de indenização no importe de dez salários-mínimos; a sentença recorrida deve ser reformada, para se condenar o banco réu no pagamento das verbas pleiteadas, além da majoração dos honorários nos termos do art. 85, § 11, do atual CPC.

O recurso da autora não foi preparado, por ser ela beneficiária da justiça gratuita (fl. 74), havendo sido respondido pelo banco réu (fls. 262/264).

É o relatório.

2. O reclamo manifestado pela autora não merece prosperar.
Explicando:

2.1. Relatou a autora, na inicial da ação, que foi vítima de fraude em 23.11.2024, quando, abordada por terceiros em uma feira, foi induzida a entregar o seu cartão de débito, tendo acreditado que receberia um prêmio em dinheiro (fl. 4).

Sustentou a autora que não chegou a digitar a senha, mas, posteriormente, constatou duas transferências indevidas em sua conta poupança, nos valores de R\$ 499,99 e R\$ 499,98, no total de R\$ 999,97 (fl. 5).

À vista disso, a autora requereu:

- a) a restituição em dobro do valor subtraído (R\$ 1.999,94);
- b) a indenização por danos morais no importe de dez salários-mínimos (fl. 19).

2.2. Ainda que a ação verse sobre consumo e seja a autora hipossuficiente, inviável atribuir-se ao banco réu a responsabilidade pela fraude noticiada na inicial, conhecida como “golpe da maquininha”.

Conforme se extrai da própria narrativa inicial e dos documentos juntados, a fraude decorreu de conduta voluntária da autora, que entregou o seu cartão a terceiros, circunstância que caracteriza fortuito externo e culpa exclusiva da vítima, nos termos do art. 14, § 3º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor.

Os extratos bancários juntados aos autos (fls. 29/60, 164/219) demonstram que as transações impugnadas operadas no débito não destoaram do padrão de consumo da autora e foram realizadas com autenticação válida, com tecnologia chip e senha (fl. 95).

A fraude noticiada, portanto, não pode ser classificada como fortuito interno, conceito que atrai a responsabilidade do banco nos termos da Súmula 479 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, publicada no DJe de 1.8.2012, a seguir reproduzida:

“As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias” (grifo não original).

O evento danoso decorreu de fortuito externo, caracterizado pela ação de um terceiro estelionatário, somada à conduta da própria consumidora, que, lamentavelmente, não se cercou das cautelas mínimas esperadas.

Se, por um lado, deve lamentar-se o prejuízo experimentado pela autora com a fraude da qual foi vítima, por outro, não há qualquer elemento que permita atribuir-se a fraude a qualquer falha por parte do banco réu, seja comissiva ou omissivamente.

Logo, não há como se atribuir ao banco réu a responsabilidade pelo evento danoso, uma vez que a fraude ocorreu por fato de terceiro associado à culpa exclusiva da consumidora, tendo rompido o nexo de causalidade.

3. Nessas condições, nego provimento à apelação da autora, mantendo a sentença impugnada (fls. 239/243).

Levando em conta o trabalho adicional realizado em grau



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recursal pelos advogados do banco réu (fls. 262/264), majoro, com apoio no art. 85, § 11, do atual CPC, a verba honorária devida a eles pela autora, de 10% (fl. 243) para 12% sobre o valor da causa, isto é, sobre R\$ 16.119,94 (fl. 20), atualizado pelos índices da tabela prática editada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo desde o ajuizamento da ação.

Como a autora é beneficiária da justiça gratuita (fl. 74), as verbas de sucumbência só podem ser exigidas se ficar atestado que ela perdeu a condição legal de necessitada, nos termos do art. 98, § 3º, do atual CPC.

JOSÉ MARCOS MARRONE
Relator